

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08814-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**

Gestor: **Francisco José Cardoso de Freitas**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas pelo Sr. **Francisco José Cardoso de Freitas**, Gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Real, durante o exercício financeiro de 2013, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº **08814/14**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

#### **RESOLVE:**

1) determinar ao Senhor **Francisco José Cardoso de Freitas**, Gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Real, na condição de ordenador de despesa referente ao exercício financeiro 2013, para, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do parecer prévio emitido com relação ao referido processo, restitua aos cofres públicos municipais com base nos art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas da multicitada Lei Complementar nº 06/91, a importância de **R\$ 1.021,21 (um mil e vinte e um reais e vinte e um centavos)**, devido o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a **EMBASA** e a **TELEMAR** no mês de maio de 2013, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

2) imputar ao gestor, com fundamento no inciso II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades constatadas, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, notadamente em razão das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**irregularidades envolvendo procedimentos licitatórios e inobservância às regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP.**

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 23 de setembro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.